

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 78/2018

- Conversão de créditos em capital.
- A propósito deste diploma...

Em Março, publicamos a n/ Circular n.º 27/2018, dando conhecimento do aparecimento da LEI N.º 7/2018, de 2 Março, a qual, como informamos, “Consagra o regime de conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob a forma comercial com sede em Portugal”.

Nem de propósito, em Junho, o semanário económico, “Vida Económica”, divulgou uns estudos, sobre os: “Atrasos das empresas nos pagamentos”, em Portugal. E, o apurado nesses estudos é deplorável! – Vejamos:

- em cada 100 empresas portuguesas, só 15 pagam aos seus fornecedores dentro dos prazos acordados. Concretamente, em Abril 2018 só 15,2% cumpre os prazos acordados.
- em finais 2017 a média europeia situava-se nos 41,7%!
- Cerca de 2/3 das empresas portuguesas pagam com atraso até 30 dias;
- O atraso nos pagamentos é um fenómeno comum a todos os sectores de actividade;
- Em 2018 prevê-se que os atrasos de pagamento registem uma média de 74 dias.
- Os sectores com maiores atrasos são: electrónica; maquinaria e construção.
- Não obstante, são as micro-empresas (17,5%) e as pequenas empresas (14,8%), que são as mais cumpridoras.
- Curiosos: entre as grandes empresas, apenas 4% pagam dentro dos prazos.
- 2/3 das empresas que pagam com atrasos superiores a 90 dias, tem problemas de foro judicial com os seus credores.
- As empresas que pagam com mais de 90 dias de atraso, quase metade (46%) apresenta risco elevado.

Naturalmente: dos atrasos dos pagamentos resultam consequências negativas para a vida das empresas, que pode ser num dos três níveis: liquidez; litigância; e, muito provavelmente, a probabilidade de a empresa cessar a actividade nos próximos 12 meses. E,

Naturalmente, quem refere a destruição das empresas tem em mente o seu reflexo mais grave: a destruição de emprego, --- e aqui se integra também a perda de “trabalho” dos donos das empresas.

Ora, além da solução agora presente com a LEI N.º 7/2018, lembramos,

É muito importante nesta matéria o DECRETO-LEI N.º 62/2013, de 10 Maio. E, aplica-se a “todos os pagamentos efectuados como remuneração de transações comerciais”. E, de destacar,

Nas excepções à sua aplicação, NÃO se aplica:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ Aos contratos celebrados com os consumidores, --- n.º 2, art.º 2.

sendo que “Consumidor” e toda e qualquer pessoa

“(…) a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços (…) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Importante o art.º 4, sobre os JUROS. E,

O que aqui interessa, determina o n.º 5, art.º 4,

“ 5 – O prazo de pagamento não pode exceder 60 dias, salvo disposição expressa em contrário no contrato (…)

Para cobrar uma dívida, em contencioso, é necessário fazer despesas.

Daí, o art.º 7, determina que, vencendo-se juros de mora

“(…) o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00Euros, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custas razoáveis que excedam aquele montante, (…)

Enfim, tem todo o interesse em ler, e aplicar, este Decreto-Lei n.º 62/2013. Existe, aliás, um projecto da ACEGE visando a falta de cumprimento dos prazos de pagamento, chamado: “Compromisso Pagamento Pontual”.

Como se sabe, 2 vezes por ano, 15 Janeiro e 15 Julho, a D.G.T.F. fixa a taxa de juros moratórios. Ora, o AVISO N.º 9939/2018, de 26 Julho, fixou as taxas dos juros de mora para vigorar no 2.º semestre de 2018, ou seja, 7% é a taxa supletiva dos j.m. relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas. E,

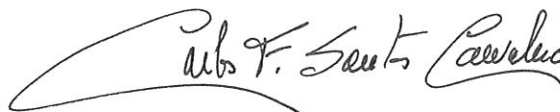
Mantém-se fixada nos 8% a taxa relativa a créditos de empresas sujeitas às medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais.

----- X -----

Recordando: o pagamento da retribuição, por trabalho prestado, está regulado nos arts. 276 a 280, Código Trabalho (CT).

No que à matéria desta Circular diz respeito, determina o n.º 5, do art.º 278, CT:

“ 5 - O empregador fica constituído em mora se o trabalhador, por facto que não lhe seja imputável, não puder dispor do montante da retribuição na data do vencimento”.



P.s.: A sigla ACEGE corresponde a: Associação Crista de Empresários e Gestores.